

SUMÁRIO: — É LÍCITO ESTABELECEM TABELAS MÍNIMAS DE HONORÁRIOS, QUE SIRVAM DE BASE À FIXAÇÃO DESTES; MAS É ILEGAL QUE OS HONORÁRIOS MÍNIMOS SEJAM FIXADOS POR TAXAS OU PERCENTAGENS SOBRE O VALOR DAS CAUSAS.

**Parecer do Dr. Albano Ribeiro Coelho, aprovado em sessão
de 23 de Janeiro de 1947**

A Delegação da Ordem dos Advogados, na comarca de Águeda, nas contas do ano civil de 1945, apresentadas nos termos do n.º 4.º do art.º 580.º do Estatuto Judiciário, fez incluir, como despesa, uma verba relativa à impressão da «Tabela dos Honorários dos Advogados» na mesma comarca.

Pedida à referida Delegação a explicação daquela verba, por a Tabela parecer contrária aos preceitos do Estatuto, deu a mesma Delegação os esclarecimentos constantes do seu ofício de 8 de Julho; mas este Conselho Geral, para seu melhor conhecimento e apreciação, requisitou àquela Delegação a remessa de um exemplar da aludida Tabela, que foi enviada com o ofício de 3 de Agosto e se encontra a fls. 4.

Examinada a Tabela verifica-se que, para acções judiciais (cíveis ou comerciais), estabelece uma taxa fixa até determinado valor, acrescida duma percentagem progressiva sobre o excesso desse valor; — para as acções penais, estabelece preços mínimos para cada sessão, conforme a natureza do processo e ter ou não depoimentos escritos; — para os inventários, taxas sobre o quinhão de cada interessado com preços mínimos dentro de determinados valores; — para certos serviços judiciais, como adiamentos, inquirições e recursos, preços mínimos, bem como para serviços extrajudiciais, como conferências, consultas, exames, inspecções, notificações e requerimentos. Para cobrança de dívidas extrajudiciais estabelece a Tabela uma taxa mínima até 100\$00, acrescida duma percentagem de 10 % sobre o valor excedente.

Na elaboração desta Tabela teve a Delegação em vista, como diz no ofício de 8 de Julho, estabelecer preços mínimos abaixo dos quais o advogado não deve descer, sob risco de incorrer em desprestígio, nada impedindo, porém, que o serviço seja gratuito.

Estará, na realidade, esta Tabela de conformidade com os princípios que regem a fixação dos honorários dos advogados?

O mandato era, no direito romano, um contrato essencialmente gratuito, e por isso a doutrina romanista foi levada a admitir a gratuidade dos serviços prestados pelo advogado ao seu cliente.

Tal doutrina, embora haja influído no direito francês a ponto da jurisprudência, como refere Lafon (*Pour devenir avocat*, pág. 82), considerar meramente facultativo pelo cliente o pagamento dos serviços ao advogado, não vingou no próprio direito romano, pois ali se dizia que na fixação dos honorários dos advo-

gados devia ter-se em consideração a qualidade do litígio, o engenho do advogado e os *estilos* do foro e do tribunal.

Estas regras a observar na fixação dos honorários dos advogados passaram do direito romano para as nossas Ordenações, pois no Liv. 1.º, título 43, § 11.º, estabelece-se que aos advogados sómente é lícito haverem os salários do *estilo* do foro, sendo nulo o pacto de estes haverem pelo vencimento da causa uma quota-parte do pedido na acção (Correia Teles, Supl.^{to} ao Digesto, pág. 8).

Também o alvará de 1 de Agosto de 1774, reconhecendo ter mostrado a experiência não ser bastante a providência das Ordenações nem a pena nela imposta, proibe com a nulidade do pacto, e a pena de perpétua suspensão dos advogados e três anos de degredo para Angola, todas as convenções chamadas de *quota litis*.

O Código Civil, mantendo no art.º 1.331.º o princípio de que o mandato se presume gratuito, declara que deixa de o ser quando o mandatário trata dele por officio ou profissão lucrativa. E assim, no art.º 1.359.º, estabelece que os advogados haverão os salários do *estilo* no respectivo auditório, além das despesas que fizerem com a causa, cominando também no art.º 1.358.º com a nulidade do pacto e a suspensão por um ano do exercício da profissão o contrato pelo qual lhes seja concedida uma parte do pedido da acção.

Actualmente, em face do Est. Jud., na fixação dos honorários o advogado deve proceder com moderação, atendendo ao tempo gasto no estudo do assunto. à dificuldade deste, à importância do serviço prestado, às posses dos interessados, aos resultados obtidos e à *praxe* do foro e *estilo* da comarca. É, porém, expressamente proibido (§ 1.º do art.º 557.º do Est.) exigir, a título de honorários, uma parte do objecto da dívida ou de outra pretensão, e estabelecer que eles fiquem dependentes do resultado da demanda ou negócio.

Vê-se assim que a nossa legislação, desde as Ordenações até ao actual Estatuto Judiciário, manda atender, na fixação dos honorários dos advogados, ao *estilo* do foro, do auditório, do tribunal ou da comarca, e proíbe com a nulidade do pacto e penas diversas o contrato ou convenção pelo qual ao advogado seja concedida uma parte do pedido, do objecto da dívida ou de outra pretensão, contrato este conhecido e denominado de *quota litis*.

Embora não possam harmonizar-se bem os preceitos do Est. que, por um lado, *proibem* deixar a fixação dos honorários dependentes do resultado da demanda, com os que, por outro lado e para essa fixação, mandam atender à importância do serviço prestado e aos resultados obtidos, — duas regras são certas: — proibição do contrato de *quota litis* pelo qual ao advogado seja concedida uma parte do objecto da dívida ou outra pretensão, e *fixação* dos honorários em atenção a certas regras e designadamente ao *estilo* do foro.

Apesar da nossa legislação falar sempre em *estilo* do foro (Ord.), do auditório (cód. civ.), da *praxe* do foro ou da comarca (Est.), a verdade é que, como bem acentua Dr. Cunha Gonçalves, no Trat., vol. VII, pág. 508, não existe tal *estilo* ou *praxe* em nenhuma comarca portuguesa.

Por isso, nos pleitos sobre honorários, os tribunais applicam o art.º 1.409.º e § único do Cód. Civ., como pode ver-se nas decisões citadas por Luís da Silva

Ribeiro, em «A profissão do advogado», pág. 127, mas erradamente, como muito bem diz o Dr. Cunha Gonçalves na ob. cit., pág. 658.

Ora, se é difícil estabelecer um estilo da comarca, designadamente sobre consultas escritas ou alegações referentes a difíceis problemas forenses, que são por vezes peças magistrais, não é impossível estabelecer uma *base* mínima à volta da qual os honorários sejam fixados em conjugação com os demais elementos a que o art.º 557.º do Estatuto manda atender.

Em conformidade com o exposto, é meu parecer que a Tabela formulada pelos advogados, da comarca de Águeda, na parte em que estabelece *preços mínimos* abaixo dos quais o advogado não pode descer, salvo sendo os serviços gratuitos, é perfeitamente admissível não só em face do Estatuto como de toda a nossa antiga legislação, quer por estatutir uma *base* à graduação dos honorários, quer por ser um meio de evitar o aviltamento de preços e uma possível concorrência desleal, em desprestígio da classe; mas na parte em que estabelece *taxas* ou *percentagens* sobre o valor das causas ou dívidas cobradas, é *ilegal*, por contrariar a regra inalteravelmente seguida na nossa legislação, de proibir o contrato de *quota litis*, isto é, do recebimento dum parte do pedido, do objecto da dívida ou de outra pretensão.

Lisboa, 23 de Janeiro de 1947.

Albano Ribeiro Coelho

Votou contra a doutrina deste parecer o vogal do Conselho Doutor Adelino da Palma Carlos, por ser sua opinião que as regras de fixação de honorários estabelecidas no art.º 557.º do Estatuto Judiciário são incompatíveis com a existência de tabelas.

SUMÁRIO:—O ADVOGADO QUE ANTES DA SUA INSCRIÇÃO NA ORDEM FOI FUNCIONÁRIO JUDICIAL, PODE EXERCER A ADVOCACIA MESMO NOS PROCESSOS EM QUE INTERVIERA COMO OFICIAL DE JUSTIÇA.

**Parecer do Doutor Adelino da Palma Carlos, aprovado
em sessão de 6 de Março de 1947**

O Sr. Delegado da Ordem na comarca da Guarda formula a seguinte consulta:

Um advogado que foi funcionário de justiça, pode intervir como advogado nos processos em que interviiera antes como funcionário?

Não vejo fundamento que permita dar resposta negativa a esta pergunta. O Código Civil, art.º 1.354.º, n.º 3.º, proíbe que sejam procuradores em